



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-93.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600062-93.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

INTERESSADA: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, EDIVALDO NEIVA PIRES

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRATAS - DEM/AL. ATUAL UNIÃO BRASIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Democratas, atual UNIÃO BRASIL, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 22.422,14 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e catorze centavos), conforme voto da Relatora.

Maceió, 18/12/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do DEMOCRATAS - DEM - AL, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicado devidamente o Edital, não houve apresentação de impugnação às contas apresentadas.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 9863846, no qual foram indicados os pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação não se manifestou.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP para análise, foi emitido o Parecer Técnico de Exame Id. 10020621, por meio do qual foi sugerido o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com posterior intimação da agremiação para sanar as falhas apontadas.

Novamente intimada, a agremiação permaneceu.

Em sede de Parecer Conclusivo (Id 10069131), o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, ante o não saneamento de diversas irregularidades apontadas no parecer técnico. Sugeriu, por fim, a devolução da quantia de R\$ 148.107,48 (cento e quarenta e oito mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos), bem como a aplicação do valor que deixou de ser aplicado de R\$ 851,69 em programas de incentivo à participação feminina na política.

Mais uma vez intimado, o grêmio partidário juntou documentos e apresentou manifestação (Id 10070325), pugnando pela elaboração de novo parecer.

Em novo Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10074464), a unidade responsável pela análise da contabilidade manteve o entendimento pela desaprovação das contas, porém diminuiu o montante a ser devolvido para o

valor de R\$ 53.788,23 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

A agremiação uma vez mais juntou documentos e órgão técnico emitiu o parecer conclusivo 3, sugerindo a devolução de R\$ 52.288,23 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos) e a aplicação da quantia de R\$ 851,69 em programas de incentivo à participação feminina na política.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 10081327, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução de apenas R\$ 22.422,14, por considerar comprovada a despesa referente ao pagamento de aluguel.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares, diversos Pareceres Conclusivos e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado acerca dos pareceres técnico e também após o parecer conclusivo, o partido não conseguiu sanar algumas das falhas apontadas. Em consequência, remaneceram as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Conclusivo 3:

3.1 Omissão do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, aprovando ou não as contas, em desacordo com o disposto no art. 29, § 2º, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

3.2 Omissão em apresentar procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro da prestação de contas (2020) e dos responsáveis atuais, nos termos do inc. II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3.3 Omissão na abertura de conta em seu CNPJ para o recebimento de doações para campanha, considerando o disposto no §2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3.4 Omissão em apresentar certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº

23.604/2019. Perdurando a irregularidade;

3.5 Omissão na apresentação do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (§ 1º, XIII) do ano de 2020.

(i)

3.8 Não ficou comprovada a devida aplicação, nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, promoção e difusão da participação política das mulheres, do percentual mínimo de 5% (R\$ 8.775,00) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995, no exercício de 2020.

3.9 No que diz respeito a irregularidade do item 3.11 do Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10074464), perdura a referida irregularidade da utilização recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

(i)

3.11 Utilização de cheques nominais, que não foram endossados e não foram cruzados.

(i)

3.13.1 Divergências e impossibilidade de se atestar que os pagamentos das despesas foram destinados aos fornecedores declarados pelo prestador, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados, atualizados, no montante de R\$ 22.395,00.

3.13.2 Divergências e impossibilidade de se atestar que os pagamentos, efetuados com Outros Recursos, das despesas foram destinados aos fornecedores declarados pelo prestador, permanecendo as irregularidades.

(i)

3.15 O prestador não apresentou documentos que comprovem que o imóvel alugado pertence ao Sr. José Bahia Guimarães e a Sra. Marta Maria Raposo Guimarães, permanecendo assim a irregularidade do referido item e ensejando a devolução dos valores pagos com recursos públicos aplicados e não comprovados no montante de R\$ 29.866,09.

3.16 Os valores consignados na conta Fundo de Caixa - Outros Recursos não demonstram a realidade do Partido, uma vez que, os registros dos pagamentos constantes da tabela acima indicam como origem recursos do Fundo Partidário, caracterizando assim, uma IRREGULARIDADE.

(i)

3.18 Não realização das alterações nos registros do SPCA corrigindo a divergência verificada, onde o "Demonstrativo e Obrigações a Pagar" (Id. 8644963), apresenta-se incompleto, tendo em vista que o partido não consignou todas as obrigações escrituradas na sua contabilidade.

Analisando os itens acima, observa-se que as falhas elencadas maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que a contabilidade apresentada não reflete a realidade patrimonial e financeira da agremiação.

Note-se que a agremiação, apesar de intimada por inúmeras vezes, não apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para afastar as falhas detectadas e diligenciadas.

Compulsando os autos, verifica-se que os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.16 do parecer conclusivo 3 tratam de irregularidades não financeiras.

Já quanto ao item 3.11, ressalto que o art. 18, §4º, da Res. TSE 23.604/2019 especifica a necessidade do pagamento ser comprovado por nota fiscal e o cheque utilizado ser nominativo cruzado ou que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. De modo que a utilização apenas do cheque nominal afronta a legislação e consiste em irregularidade.

O mesmo pode ser dito quanto aos itens 3.13.2 e 3.18, onde restaram configuradas irregularidades não sanadas pelo prestador, porém que não ensejam a devolução dos valores.

Dito isso, passo a tratar dos demais apontamentos, que cuidam de utilização irregular de recursos públicos, em desconformidade com o que estabelecido na legislação eleitoral, o que acarreta a necessidade de devolução do montante atualizado ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, destaco que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem destinação específica, porém, no caso dos autos, a agremiação não comprovou adequadamente as despesas pagas com tais recursos, de modo que se impõe o ressarcimento de tal valor ao erário, ante a sua natureza pública, conforme muito bem detalhado no parecer técnico. Vejamos os itens:

O item 3.9 trata de irregularidade no valor de R\$ 27,14 (vinte e sete reais e quatorze centavos), referente a quitação de encargos por inadimplência de pagamentos junto à CASAL e que enseja devolução ao Tesouro Nacional.

No item 3.13.1, o órgão técnico apontou diversas divergências verificadas entre o nome da contraparte no extrato bancário e o nome da contraparte no documento fiscal apresentado, o que impossibilita que seja atestado que os pagamentos das despesas, num total de R\$ 22.395,00 (vinte e dois mil trezentos e noventa e cinco reais), foram destinadas aos fornecedores declarados pela agremiação. Tal irregularidade também acarreta a devolução atualizada de tais valores.

Quanto à despesa questionada que trata do imóvel onde funcionava a sede do partido (item 3.15), em que pese o órgão técnico entender que não há comprovação de que o bem pertencia a José Bahia Guimarães e Marta Maria Raposo Guimarães, penso que assiste razão ao posicionamento adotado pelo Ministério Público em seu parecer, de que *"os documentos apresentados são aptos à comprovação do gasto eleitoral. Isso porque o contrato de locação foi intermediado pela imobiliária Zampieri Aluguéis Ltda, que consta como beneficiária dos pagamentos realizados, conforme demonstram os documentos Id. 10071511 e 8866963 (pg. 17)"*

Dessa maneira, afasto a sugestão de devolução desses valores, uma vez que a imobiliária que intermediou o aluguel consta expressamente como a beneficiária dos aluguéis nos documentos juntados pelo partido, o que demonstra sua boa fé nesse ponto.

Nessa toada, diante das falhas verificadas, bem como diante da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário já detalhadas, imperiosa a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 do Democratas, haja vista que, em seu conjunto, possuem percentual expressivo de toda movimentação financeira (16,36%).

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público:

"As irregularidades constatadas pela SCEP estão descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8, 3.9, 3.11, 3.13.1, 3.13.2, 3.15, 3.16 e 3.18 do Parecer Técnico Conclusivo 3 (R\$ 63.724,28), e correspondem a 30,88% do total da movimentação financeira no exercício (R\$ 206.952,91), percentual relevante no conjunto da prestação, que ostenta gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

Recomendou ainda a Seção de Contas Eleitorais, em decorrência dos itens 3.9, 3.13.1 e 3.15, que o partido recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 52.288,23 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), pelo uso irregular de recursos públicos para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (R\$ 27,14 - item 3.9); para o pagamento de despesas a pessoas não declaradas como fornecedor na prestação de contas (R\$ 22.395,00 - item 13.3.1); e para o pagamento de aluguel sem a comprovação de que o imóvel locado pertence ao Sr. José Bahia Guimarães e a Sra. Marta Maria Raposo Guimarães (R\$ 29.866,09 - item 3.15).

Quanto ao pagamento de aluguel (item 3.15), entende o Ministério Público Eleitoral, no entanto, que os documentos apresentados são aptos à comprovação do gasto eleitoral. Isso porque o contrato de locação foi intermediado pela imobiliária Zampieri Aluguéis Ltda, que consta como beneficiária dos pagamentos realizados, conforme demonstram os documentos Id. 10071511 e 8866963 (pg. 17).

Entretanto, mesmo afastada a irregularidade em questão, as falhas remanescentes alcançam valor absoluto relevante (R\$ 33.858,19) e percentual expressivo (16,36%) da movimentação financeira no exercício (R\$ 206.952,91), inviabilizando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto - até 1.000 (mil) Ufirs - ou percentual inexpressivo - até 10% do total da arrecadação ou despesa. 2. O valor das irregularidades detectadas nas contas analisadas supera a quantia de 1.000 (mil) Ufirs e corresponde a 43% do somatório das despesas de campanha, percentual que não se afigura proporcionalmente irrelevante e, por isso, ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, descortinando-se possível a aprovação das contas com ressalvas. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 4. Agravo a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060315749 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: 23/10/2020)

"[...] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[...] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [...] 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEI nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, determinando-se ao Partido o recolhimento ao erário montante de R\$ 22.422,14, em razão das irregularidades indicadas nos itens 3.9 (R\$ 27,14) e 13.3.1 (R\$ 22.395,00) do parecer Id. 10078315."

De fato, ante as diversas das falhas apontadas, restou inviabilizada a verificação dos gastos realizados e das receitas recebidas, não se fazendo possível averiguar a regularidade e confiabilidade das contas atinentes ao exercício financeiro de 2020.

Por derradeiro, quanto ao apontamento de irregularidade pela não destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas (cota de gênero), adianto, que assiste razão ao órgão técnico. Isso porque o art. 44, V, da Lei 9.096/95 é claro ao dispor:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(i)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

No caso ora em análise, o percentual de 5% corresponde ao montante de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais). O prestador possuía saldo na conta 42525-7 (FP-Mulher), no valor de R\$ 7.923,91 (sete mil, novecentos e vinte três reais e noventa e um centavos), desde 31/12/2019, e não utilizou o referido saldo durante o exercício de 2020. De modo que resta devido ainda o acréscimo de R\$ 851,69 para complementar o percentual.

Nesse ponto, não se pode esquecer que as cotas para as mulheres foram pensadas como um instrumento de medida afirmativa, a fim de acrescer a representatividade feminina nas Casas Legislativas. Nesse sentido, é o posicionamento do TSE:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

(i);

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash - movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero-, deve-se coibir e punir estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falem afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos.(i). (Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019).

Desta feita, restou demonstrado que o Democratas não cumpriu a contento o que determinado na legislação, o que enseja a aplicação em eleições futuras do montante de R\$ 851,69 (oitocentos e cinquenta e um reais e

sessenta e nove centavos), nos termos da EC nº 117/2022.

Quanto ao valor de R\$ 7.923,91 (sete mil, novecentos e vinte três reais e noventa e um centavos), não utilizado durante o exercício de 2020, deverá ser aplicado nas eleições de exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, devidamente atualizado e acrescido dos R\$ 851,69 discriminado no parágrafo acima, o que será analisado em prestações de contas futura.

Por derradeiro, acolho ainda as recomendações apontadas pela Seção de Contas, determinando que a agremiação estadual apresente os documentos comprobatórios das despesas no sistema SPCA, para integração com o Pje, conforme art. 30, caput; que o saldo em espécie na conta Fundo de Caixa - Fundo Partidário, no valor de R\$ 94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos), desde 31/12/2018, seja transferido para a conta bancária da mesma origem (item 3.17); e, que sejam efetivados os ajustes na conta de depreciação de máquinas e equipamento, no valor de R\$ 2.845,00, conforme relatado no item 3.16 do Parecer conclusivo 3.

Pertinente à irregularidade na representação apontada pela Seção de Contas, observo que consta nos autos Procuração do União Brasil assinada por seu atual presidente, Sr. Luciano Ferreira Cavalcante, bem como procuração do antigo Democratas assinada separadamente pelo então presidente, Sr. José Thomaz da Silva Nonô Netto, e pelo então tesoureiro da agremiação, Sr Edivaldo Neiva Pires. Desta feita, entendo que exigir nova procuração consiste em excesso de formalismo, pelo que deve ser afastada a glosa.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela desaprovação das contas do Democratas, atual UNIÃO BRASIL, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, III, *a e b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a devolução ao erário do montante de R\$ 22.422,14 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e catorze centavos).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o valor de R\$ 22.422,14 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e catorze centavos), sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora